## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000237-25.2017.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS CARLOS FERNANDES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

LUÍS CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, está sendo processado como incursos no artigo 157, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de junho de 2017, por volta de 17h45, na Avenida São José, altura do nº 50, Bairro Irmãos Laurini, na cidade de Araraquara/SP, mediante violência física empregada contra Ana Maria Salomão Rosa, subtraiu para si os seguintes bens móveis: uma bolsa a tiracolo usada, contendo em seu interior peças de roupas e documentos pessoais (avaliada em R\$80,00); um aparelho de telefone celular Samsung J3, cor dourada (avaliado em R\$700,00); mais a quantia de R\$160,00 em espécie.

De acordo com a denúncia, o acusado abordou a vítima violentamente e tentou tirar sua bolsa; ao encontrar resistência, o réu a empurrou no chão, causando-lhe lesões corporais; após apropriar-se dos pertences da vítima, o réu saiu em fuga com uma bicicleta na cor vermelha. Horas após o delito, a Polícia Militar localizou um indivíduo com as mesmas características passadas pela vítima, encontrando em poder dele parte do dinheiro roubado. O réu foi reconhecido pela vítima.

O réu foi preso em flagrante, mas obteve a liberdade provisória no curso do processo.

A denúncia, instruída com regular inquérito policial, foi recebida nas fls.58/59. Defesa Preliminar nas fls. 70/71.

Em regular instrução, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes (mídia), repetindo-se a oitiva da vítima (fls. 149).

Laudo nas fls. 156/159.

Encerrada a instrução, não havendo requerimentos complementares, as partes apresentaram alegações finais (fls. 163/169 e 175/183).

É o breve relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO

Consta dos autos que a vítima caminhava pela rua quando foi abordada pelo denunciado o qual, com violência, empurrando-a quando resistiu, subtraiu-lhe a bolsa contendo os objetos descritos na denúncia, notadamente um celular e a quantia de R\$ 160,00, em dinheiro.

Em seu interrogatório, contudo, tanto na fase extrajudicial, bem como em juízo, o réu negou com veemência a conduta delitiva.

Some-se a isso o fato de que nenhum dos objetos roubados foi encontrados na posse do acusado, sendo certo que apenas foi apreendida com ele a quantia de R\$ 100,00 reais, em uma única nota, que o acusado alegou ter sido fruto de serviços prestados ao Sr. Marcos Antônio Ivaldi.

Este, por sua vez, ao ser ouvido em juízo (mídia), confirmou que o réu havia lhe prestado serviços de servente de pedreiro na tarde dos fatos, recebendo em pagamento a quantia de R\$ 100,00 que lhe foi paga em uma única nota.

Nesse passo, de se destacar que, a par de comprovada a origem lícita do dinheiro que o acusado tinha em seu poder no momento da prisão, restou demonstrado, pelas próprias declarações da ofendida, no sentido de que a quantia que lhe foi subtraída se apresentava em notas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00, que o valor apreendido não se tratava da res furtiva.

Diante disso, os únicos indícios existentes nos autos referentes à suposta participação do acusado na empreitada criminosa foram o reconhecimento feito pela vítima, aliado ao fato de que ele tinha uma bicicleta vermelha.

Note-se, porém, que a própria vítima admitiu não ter visto a bicicleta com a qual o assaltante empreendeu fuga, limitando-se a dizer que só viu a bicicleta na delegacia, depois de apreendida com o réu. Disse, ainda, que transeuntes não identificados teriam lhe dito que o assaltante fugiu com uma bicicleta vermelha, fato, contudo, que não veio demonstrado por prova segura.

Quanto ao depoimento judicial do Policial Militar que realizou o flagrante, apenas declarou que a vítima havia reconhecido o acusado.

De fato, o reconhecimento efetuado pelo ofendido em delitos de natureza patrimonial é de extrema relevância probatória, porém, tem efeitos relativos, somente podendo ser aceito quando amparado por outras provas. É que tal reconhecimento, por si só, não tem o condão de comprovar a autoria do delito, evitando-se, assim, a condenação de inocentes.

No presente feito, repita-se, a única prova coligida é a versão da vítima que, diga-

se de passagem, foi refutada em todas as oportunidades pelo réu, que negou veementemente ter realizado os atos descritos na inicial acusatória.

Realmente, no caso dos autos, condenar o réu apenas com base no reconhecimento pessoal feito pela vítima é temerário. Na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho "o reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de se reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária". (In: **Processo Penal**. Vol.3, São Paulo: Saraiva, 19ª Edição, 1997, pág. 294).

Note-se, nesse sentido, que nas declarações prestadas nas fls. 149, a ofendida disse ter visto o rosto do assaltante que usava um boné preto quando este, após subtrair-lhe a bolsa, olhou para trás. Evidente, pois, que viu o rosto do assaltante de relance, circunstância que somada ao fato de que nenhum outro elemento de prova concreto aponte a autoria para o acusado, é suficiente para incutir dúvida quanto à condenação.

Dispõe o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Civil, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação.

Sobre o tema, novamente Fernando da Costa Tourinho Filho, na obra **Código de Processo Penal Comentado**, Volume I, Saraiva, 1997, 2ª ed., 582 p., adverte:

"Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria."

Mais adiante, completa:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva" (583 p.)

Logo, somente diante de prova séria e conclusiva a respeito da materialidade e autoria do delito é que se poderia condenar o réu.

Evidenciada, no entanto, a falta de provas, a condenação do acusado resta impossibilitada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER LUÍS

CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, imputação que lhe foi feita como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Autorizo eventual recurso em liberdade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA